

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal



**As Consequências no Processo de Ressocialização em
Razão da Falência das Instituições Prisionais**

**The Consequences in the Resocialization Process in
Reason of Failure of Prison Institutions**

Ana Rosa Alves da Rocha^{1,a}, Isamara Geandra Cavalcanti Caputo²

¹ *Especialista Forense pelo Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos,
R. Henrique Dumont, 1375, Apto. 43, Ribeirão Preto/ SP, Fone (16) 9112.5155*

² *Departamento de Patologia e Medicina Legal, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto,
Universidade de São Paulo, Av. Bandeirantes, 3900, CEP 14040-901, Ribeirão Preto, SP, Brasil
Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Universidade Estadual de Campinas,
Av. Limeira, 901, CEP 13414-903, Piracicaba, SP, Brasil*

^a *E-mail: ar.anarosa@outlook.com.br*

Received 6 June 2013

Resumo. O surgimento da expressão Sistema Penitenciário se deu no século XIX, a partir da prisão perpétua, pena esta substitutiva da pena de morte. Nessa época pretendiam que a prisão tivesse condições de reabilitar o indivíduo. No Direito Penal Moderno, a pena tem caráter retributivo e preventivo objetivando a reintegração do infrator à sociedade. O processo de ressocialização corresponde a uma nova assimilação dos padrões comportamentais e valorativos da sociedade pelo indivíduo que os infringiu. A partir do momento em que o indivíduo não consegue atender satisfatoriamente as suas necessidades ele passa aos poucos a ser excluído da sociedade. Para reverter esse processo de exclusão faz-se necessário a participação e colaboração da sociedade, pois a ressocialização é trabalho que deve ser realizado em conjunto pelo Sistema Penitenciário e essa mesma sociedade. Este estudo tem por finalidade demonstrar que as políticas sociais aplicadas à privação da liberdade não é medida dotada de eficácia no controle ao combate a criminalidade. Assim como o encarceramento da forma como atualmente é feito não funciona como medida de ressocialização dos reclusos nos sistemas prisionais. Os métodos de pesquisas utilizados neste trabalho foram o histórico, comparativo aplicados com a técnica documental proveniente de fontes primárias como legislação, estatísticas oficiais e

fontes secundárias como livros e acesso a Banco de Dados como a internet. Chegando a conclusão de que as atuais políticas carcerárias adotadas não visam à recuperação do indivíduo infrator, tão somente a sua exclusão da vida em sociedade.

Palavras-chave: Infrator; Pena; Ressocialização.

Abstract. The sprouting of the expression Penitentiary System if gave in century XIX, from the life imprisonment, penalty this substitute of the death penalty; at this time they intended that the arrest had conditions to rehabilitate the individual. In the Modern Criminal law, the penalty has retributive and preventive character objectifying the reintegration of the infractor to the society. The ressocialization process corresponds to a new assimilation of the manner and valorative standards of the society, for the individual that infringed them. From the moment where the individual does not obtain to take care of its necessities satisfactorily it passes to the few to be excluded from the society. To revert this process of exclusion one becomes necessary the participation and contribution of the society, therefore the ressocialization is work that must be carried through in set for the Penitentiary System and this same society. This study aims to demonstrate that social politics applied to the deprivation of liberty is endowed measure of effectiveness in combating crime control. Just as incarceration of the way does not work is currently done as a measure of rehabilitation of inmates in prison systems. The methods of research used in this work had been the description, comparative applied with the documentary technique proceeding from primary sources as official legislation, statisticians and secondary sources as books and access the Data base as the Internet. Reaching the conclusion that the current prison policies adopted not seek the recovery of the individual offender, so only their exclusion from social life.

Keywords: Infractor; Penalty; Resocialization.

1. Introdução

As consequências no processo de ressocialização em razão da falência das instituições prisionais é uma questão complexa, existindo, de um lado críticas quanto à ideologia da readaptação e, de outro a existência de dificuldades que são inerentes ao ideal da ressocialização dentro do sistema prisional. Até algum tempo atrás, acreditou-se que o instrumento adequado para cumprir a tarefa de ressocializar seria a pena privativa da liberdade. No entanto, a própria instituição carcerária não foi e não é capaz de corresponder a esta crença.

Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro tem por objetivo reintegrar o preso à sociedade, fazendo com que diminua a criminalidade, porém, é precário na recuperação do homem e na sua reintegração às atividades comuns aos demais cidadãos, tornando trabalhosa a tarefa de reconduzi-lo aos demais setores da

sociedade.

É neste diapasão que se objetiva demonstrar a importância de se mudar a forma como se encara o crime e os aspectos psicossociais envolvidos, desde o criminoso até a sua reinserção na sociedade. Salientando o comportamento da sociedade como um todo, diante do cometimento de crimes e da punição de seus agentes. Sem esquecer-se que aquele que se encontra recluso por ter violado a legislação penal ou extrapenal, a ele ainda assim é garantido a sua integridade física e mental, com a máxima consideração a sua condição de ser humano digno de total respeito.

Este estudo tem por finalidade demonstrar que as atuais políticas sociais aplicadas à privação da liberdade não é medida dotada de eficácia no controle ao combate a criminalidade. Assim como o encarceramento da forma como atualmente é feito não funciona como medida de ressocialização dos reclusos nos sistemas prisionais.

2. O Surgimento da Pena

2.1 A Evolução da Pena

A pena é tão antiga quanto a humanidade. Historicamente, cada povo dedicou-se à sua aplicação de acordo com sua cultura. Etimologicamente, o termo pena origina-se do grego (*poine*) significando dor, castigo, punição, expiação¹.

Na Antiguidade desconheceu-se totalmente a privação de liberdade. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até os fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

A prisão, desta forma, mostrava-se como uma espécie de antessala de suplícios, usando-se, frequentemente, a tortura para descobrir-se a verdade, servindo assim, durante séculos, como um depósito da pessoa física do réu, que esperava a execução de sua pena. Assim, por toda a idade antiga o aprisionamento restringia-se à custódia dos réus até a execução de suas condenações, existindo, de outra monta, a prisão por dívidas que tinha a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações por parte dos devedores.

A execução da pena, até o fim do século XVIII, início do século XIX,

constituía-se num espetáculo de horror em que o condenado era submetido a sofrimentos corporais, com requintes de crueldade, aos olhos de toda a comunidade, assumindo um caráter eminentemente retributivo.

Entretanto, com as mudanças sociais, religiosas e econômicas que a Europa enfrentava, fez-se necessária a criação de uma nova forma de punição de delitos.

E assim, ante a urgente necessidade de se criar uma nova forma de punição, bem como do ordenamento jurídico em acompanhar a evolução social das comunidades, é que a ideia de privação de liberdade ganhou força como forma de punição e constituiu a mais significativa das penas, já que uma vez a pena de morte, bem como a pena corporal completamente desprestigiadas e expurgadas do ordenamento jurídico como forma de punição, ela incide em um dos bens jurídicos mais importantes do homem: a liberdade.

Entretanto, em sua obra “Vigiar e Punir” Michel Foucault ² ensina que com o advento do estado moderno a pena privativa de liberdade institucionaliza-se como manifestação de um suposto humanismo iluminista e de uma reação penal com um fim retributivo e preventivo. A liberdade e a igualdade jurídica e política fazem com que se substitua o poder sobre os corpos pelo poder sobre a alma do condenado. Assevera, ainda, que não há uma supressão completa das ações sobre o corpo do apenado, pois um castigo como a prisão não pode funcionar a margem do sofrimento corporal, este somente deixou de ser o objeto principal da pena.

2.2 A Evolução das Penas no Brasil

O Brasil, como ainda se encontrava numa fase primária de formação do Estado e a luz das revoluções que ocorriam na Europa, sofreu sob o nascente ordenamento jurídico, fortes modificações.

A época dos primeiros séculos de colonização o ordenamento jurídico da colônia era fundamentado nas Ordenações Portuguesas, dentre elas destaca-se as Ordenações Filipinas que estabeleciam a pena de morte em mais de 70 casos, reiterando sanções corporais já expostas nas ordenações anteriores. Esse sistema normativo tinha um livro reservado ao Direito Penal, onde eram previstas as punições aos infratores das normas. As penas previstas tinham como objetivo castigar o criminoso e intimidar os demais indivíduos, para que eles não voltassem a cometer tais atos delituosos. As penas eram cruéis, predominando entre elas as penas de morte e castigos corporais.

Após a independência do Brasil em 1822, foi editado o primeiro Código Criminal Brasileiro, chamado de Código Criminal do Império, pois era necessário um novo ordenamento jurídico que viesse substituir o vigente. Durante o processo de elaboração deste código, o então imperador D. Pedro I instituiu uma lei que determinava a manutenção da vigência das normas estabelecidas nas Ordenações Filipinas, com exceção dos castigos corporais, até a posterior criação e aprovação de um Código Criminal Nacional.

Assim, em 1830 sob influência dos ideais iluministas e das mudanças político-sociais que se abatiam sobre a Europa, foi criado o primeiro Código Criminal Brasileiro, influenciado pelas ideias contidas nos códigos italiano e francês e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que pregava a igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Esse ordenamento estabeleceu penas de morte na forca, prisão com trabalho e prisão simples, banimento, multas, dentre outras. As penas mais cruéis e degradantes seriam aplicadas em grande escala na classe dos escravos, diversamente do que ocorria com a aristocracia rural, havendo um Direito Penal distinto a ser aplicado a cada camada social.

Para se adequar a nova realidade brasileira que marcou o país, com a proclamação da República, em 1889, foi estabelecido um Código Penal, em 1890, que instituiu a prisão como principal forma de punição, assim como ocorre atualmente.

Além da pena de prisão, o código supracitado previa também as penas de interdição, suspensão e perda da função pública e multa, demonstrando, assim, uma grande evolução legislativa por ter banido as penas mais desumanas como a pena de morte e castigos corporais.

Durante a ditadura de Getúlio Vargas, foi publicado o Código Penal de 1940, que vigora até o presente momento, embora tenha sofrido alterações por algumas leis penais posteriores. Entre as penalidades previstas estão a reclusão, a detenção, com a quantificação mais severa em três anos, enquanto a prisão simples ficou estabelecida à Lei de Contravenções Penais. Contudo, isso não foi suficiente para diminuir o problema da criminalidade no país.

Então, com a ineficácia na redução da criminalidade, fizeram-se necessárias novas alterações legislativas, dentre elas destacam-se a Lei nº 7.209/84, a qual alterou toda a parte geral do código supracitado, ou seja, dos arts. 1º ao 120 e a Lei 7.210/84, que trata das garantias e deveres atribuídos aos presos, assim como dos regimes prisionais existentes, ambas de 11 de julho de 1984. Tais leis,

principalmente no tocante à adoção das penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade de curta duração demonstrou uma preocupação do legislador nacional para com a problemática da ressocialização do apenado, os quais submetidos à segregação retornavam ao convívio social, na maioria das vezes mais corrompido, o que aumenta, e muito, a possibilidade de reincidência.

A pena, portanto, rege-se pelo princípio da legalidade, expresso no art. 5º, inc. II, da CF/88, pois deve estar prevista por lei vigente à data do delito. O princípio da legalidade sob o prisma da garantia executiva significa em resumo, a devolução ao preso de sua dignidade humana, expressão da humanização da pena, na medida que as restrições cominadas deverão respeitar a pessoa do condenado, bem como o direito à jurisdicionalização da execução.

A tendência moderna é a de que a execução da pena deve humanizar, reeducar, ressocializar o condenado, além de puni-lo. Exemplo de tal assertiva é a própria Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetuar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”³.

O direito à progressão de regime, assim, é expressão do espírito ressocializador, buscado na execução penal que só se corporifica com a perspectiva de benefício e a esperança de melhora de situação do condenado. Posto que, uma vez negada a progressão, desaparece a motivação necessária para que o condenado desempenhe boa conduta carcerária, ou mesmo para que se abstenha de fugir do estabelecimento prisional e, conseqüentemente, não há como concebermos a possibilidade de reeducação ou ressocialização, fim maior buscado pela pena privativa de liberdade.

3. Decadência das Penas Privativas de Liberdade

3.1 A Prisionização: Alguns Efeitos e Consequências

Existem dois elementos negativos que foram fundamentais para o declínio do Sistema Prisional Brasileiro.

O primeiro elemento negativo é a não utilidade da pena de prisão, por não alcançar o seu objetivo final que é a ressocialização do indivíduo. O segundo elemento negativo diz respeito ao desinteresse por parte do Estado em estruturar e manter esses estabelecimentos funcionando dentro dos padrões normatizados. Pois, é muito mais simples enjaular e esquecer.

A questão é institucional, por mais incontestável e repetitiva que seja essa afirmação, não se pode fugir a essa regra. A falta de interesse público em capacitar seus agentes e investir na melhoria da infraestrutura das unidades carcerárias, bem como a consciência coletiva de que o simples encarceramento do indivíduo juntamente com o endurecimento das penas resolve o problema, dificultam ainda mais a modificação dessa realidade.

Antes de adentrar o mérito da questão, é necessário entender que independentemente dos motivos que levaram o indivíduo ao cometimento de delitos, a simples prolação da sentença pelo Estado, na pessoa do Juiz de Direito, estabelece a partir daquele momento a relação antagônica entre a sociedade e o condenado na mesma proporção da dicotomia do bem e do mal.

É coerente e justo que o indivíduo que comete um delito tenha que por ele ser responsabilizado respondendo penalmente por esse ato. Entretanto, também deve ser coerente e justo que o Estado garanta ao indivíduo todas as prerrogativas legais para que ele cumpra dignamente a sua pena e esta cumpra o seu papel ressocializador. Como já dito anteriormente a pena tem uma dupla função a de retribuir o mal praticado e a de prevenir o cometimento de outras ações delituosas. Assim, o que se pretende é uma compreensão de que a relação que precisa ser reestabelecida é a relação do preso com a sociedade. Pois, ao infringir a norma instituída o infrator rompe com o equilíbrio social e resta ao Estado inquisidor puni-lo com a prisão para tentar resgatar esse equilíbrio. Sob esse aspecto o professor Alvaro Augusto de Sá⁴ leciona: “Ao delinquir o indivíduo concretiza um confronto com a sociedade. Ao penalizá-lo com a prisão, o Estado concretiza o antagonismo entre ele e a sociedade”.

Entretanto, o efeito ressocializador pretendido com a prisão infelizmente não se vislumbra, pois a intenção de resgate, de reintegração social entre condenado e sociedade mediante a aplicação da pena, infelizmente não é alcançado. Com o encarceramento da forma como é realizado ocorre o efeito inverso, há um aumento desse conflito justamente pela falta de integração planejada e efetiva com a comunidade. Com a prisão o indivíduo automaticamente perde todo o seu contato com a realidade além dos muros que o cercam.

Aliás, a vida dentro dos muros da prisão beira o estado de selvageria, a falta de qualificação profissional e também de condições adequadas para que esses profissionais que lidam diretamente com essa população possam trabalhar no sentido de assegurar a integridade física e moral, bem como prover condições de

reintegração desses condenados, não encontra estrutura física, humana e tampouco orçamentária para tanto. Essas relações acabam por resultar numa ambivalência e contradição entre os funcionários e os presos, como explica Alvino⁴, “na medida em que esse mesmo pessoal que oferece apoio e assistência aos condenados, ao mesmo tempo em que os contém, os reprime e os pune”.

O resultado é um amontoado de presos cumprindo cada um a sua sentença, sem qualquer controle de classificação por personalidade e periculosidade, segregados em sua maioria do convívio familiar e social, bem como o coexistência forçada e sem qualquer respaldo psicológico com toda a sorte de criminosos que subdividem-se em num sistema hierárquico de dominante e dominado. O que resulta na perda imediata e completa da noção de civilidade e de vida em sociedade.

Logo, a desestrutura funcional e a perda do objetivo da pena revela a real intenção mantenedora das unidades prisionais, qual seja a de “encarcerar e esquecer”, numa desobediência direta a Lei de Execuções Penais⁵ que claramente em seu artigo 1º determina: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” E diz mais: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Porém, a realidade atual é que infelizmente em quase todas as unidades carcerárias, não há uma individualização da pena, o tratamento que é conferido a um criminoso considerado de alta periculosidade, é o mesmo dado àquele que praticou furto simples. Infelizmente, não se aplica o princípio da equidade, que preceitua que aos iguais devem ser dado tratamento igual e aos desiguais tratamento desigual, na proporção de suas desigualdades como uma noção idealista, imperando no espírito do legislador para o fim de se cristalizar em normas condizentes com as necessidades sociais e com o equilíbrio de interesses⁶.

Outro ponto depressor desse sistema falido é a chaga que o preso carrega consigo. Pois, mesmo após o cumprimento da sua pena, este dificilmente conseguirá reintegrar-se na sociedade, resultado direto da falta de integração e da não consecução do reestabelecimento pretendido pela pena e ratificado pela lei, do equilíbrio entre este indivíduo e a sociedade. O que inevitavelmente, gera um ciclo vicioso, onde o mesmo inevitavelmente voltará a delinquir, por não encontrar meios

eficientes e adequados de se reinserir na sociedade, constatando-se assim, o grande índice de reincidência criminal no Brasil.

Em contrapartida, encontra-se o alto custo que o Estado tem para manter esses condenados nos estabelecimentos prisionais, vê-se que as somas altíssimas gastas com cada detento não consegue sequer diminuir o problema. O que nos leva a concluir que o problema não é o cárcere, o problema é o que leva o indivíduo ao cárcere.

E ainda que se tenha que destinar essa verba as instituições, que a mesma fosse dirigida a estruturação funcional, a implementação de um sistema de educação básica e/ou técnica para os detentos, por exemplo, já que a grande maioria não a obteve anteriormente. O que objetivamente levará a um desenvolvimento intelectual e, conseqüentemente, criará no indivíduo encarcerado a noção de que a ele esta sendo dada a oportunidade de ser social, o que poderá leva-lo a oferecer qualificação profissional para sua vida fora do presídio, aumentando as oportunidades de emprego.

Entretanto, tais recursos não têm destino direcionado a melhoria e estruturação carcerária, o que torna irrelevante os seus objetivos por não sanarem os problemas carcerários, são mal distribuídos por parte do Estado entre todos os estabelecimentos e infelizmente quem paga essa conta toda somos nós, os contribuintes.

Além de tudo isso, esse sistema falido não consegue recuperar o delinquente, e quem sofre com isso novamente é a sociedade que, além de pagar para sustentar pessoas que vivem na ociosidade e amontoados em penitenciárias superlotadas, sofre com a volta dessas pessoas à convivência social, sem terem conseguido se recuperar dos motivos que os levaram ao cárcere. Ou ainda, saem totalmente revoltados, em virtude do ambiente em que viveram, e ainda mais violentos, mesmo que o crime que cometeram antes, e pelo qual foram condenados, não tenha sido enquadrado dessa forma. Infelizmente, é a sociedade vítima e algoz destes indivíduos, porque tanto quanto o Estado trata a esses indivíduos com indiferença, por não compreender o seu papel fundamental no tratamento destes apenados.

Tanto a coletividade quanto o condenado tem suas respectivas responsabilidades em relação ao objetivo ressocializador da pena. Considerando algumas falhas sociais que levam a pessoa a delinquir, o apenado, para se reinserir no meio social teria que estar integralizado ao mesmo.

Difícilmente uma pessoa que se encontra presa em um estabelecimento prisional, sem as mínimas condições para um ser humano viver dignamente poderá ser inserida no meio social para viver em liberdade, normalmente, como todas as demais pessoas⁷.

Como vimos anteriormente, essa superlotação dificulta um trabalho reeducativo, por fatores reais que a maioria leiga desconhece ou finge não conhecer por acreditar não ser responsável pelo problema, que é a superlotação nas celas sem a mínima condição de higiene pessoal, umidade além do normal, problemas com a violência sexual e, conseqüentemente, com as doenças que são transmitidas por esses atos e, principalmente, pela facilidade de se traficar drogas dentro dessas entidades.

Vários desses fatores estão diretamente ligados a outro grande problema do sistema prisional, que é a corrupção de alguns funcionários dessas áreas, tendo como consequência a facilitação de entrada e saída de drogas, armas e outros objetos que tornam ainda mais difícil o controle dessas instituições.

Não podemos considerar o sistema penitenciário como o único e absoluto culpado pela falta de ressocialização do condenado. A sociedade, também divide essa culpa com o Sistema, por mostrar um grande interesse em manter o condenado nessas prisões, repita-se, por ser justamente mais cômodo ignorar o problema ao invés de trata-lo, e na hora que seria a de cooperar na reintegração do indivíduo no seu meio, não proporciona esse convívio, nem mesmo cuida da reinclusão deste detento no contato com outras pessoas.

Essa superlotação já é caso de saúde pública, pois é clara a falência do Sistema Prisional Brasileiro. A falta de vagas nas penitenciárias já é fato consumado, indo de encontro ao atendimento de novos criminosos.

Os Direitos Humanos consolidados na Constituição Federal de 1988, não são, nem de longe, respeitados nesses estabelecimentos prisionais superlotados, como também desrespeitada é a Lei de Execuções em suas normas relacionadas a essas questões.

Chega-se ao ponto até de haver rodízio de presos para poderem ter espaço para dormir, visto que, inexistente espaço nas celas para todos dormirem ao mesmo tempo. Isso é uma vergonha e infringe os ordenamentos legais a respeito e a Constituição Federal. Apesar de tudo isso, é enorme o descompasso entre a legislação atual e a realidade das penitenciárias, provocando uma contramão entre essas duas formas de realidade, uma virtual, que existe, mas ninguém vê e a outra

dura e crua, que todos observam através das rebeliões que estouram em todo lugar do país, e que uns poucos sentem na pele⁸.

A vontade política é o que está faltando para amenizar um pouco esta falência, para que num futuro próximo se veja mais resultados concretos dessa empreitada interventiva. Esse problema nada mais é do que exclusivamente político-social, de forma que seria necessária essa vontade política para o aperfeiçoamento através da reestruturação desse Sistema.

Outro fator que acaba aumentando consideravelmente o problema é a ociosidade dentro das prisões. Muitos dos que ingressam nesses estabelecimentos não têm nenhum tipo de escolaridade, ou seja, são analfabetos, ou analfabetos funcionais, conseqüentemente sem nenhuma perspectiva de praticar alguma atividade ou ocupação especializada de onde poderiam tirar o seu sustento e providenciar a remissão de sua pena.

Além de tudo isso já relacionado, existe o isolamento radical do condenado, não proporcionando a ele nenhum tipo de aprendizado ou de cultura, excluindo-o dessa conjuntura fundamental para um bom desenvolvimento humano e conseqüentemente uma reabilitação mais fácil e rápida⁹.

Essa maneira de isolamento proporciona um recrudescimento na reincidência dos condenados, sendo fator interferente no aumentando da criminalidade.

No momento em que o Estado não cria condições estruturais e dignas para a manutenção de pessoas encarceradas, anula a legitimidade que teria para tirar a liberdade de quem quer que seja, independente do grau de criminalidade encontrado no delito autuado.

A moderna e eficaz legislação de primeiro mundo que mostra ser a nossa, não consegue sair do papel, ocasionando a enorme violação dos direitos fundamentais do preso, chegando ao ponto de colocar em risco a própria vida do condenado e de formar pessoas piores do que as que entraram nesses estabelecimentos.

A velocidade com que a sociedade moderna avança em todos os aspectos fora desses estabelecimentos, comparando com o isolamento do preso, com a ociosidade em que vivem e com a superpopulação das penitenciárias, fazendo com que o tempo pare, entre aquelas paredes, acarretará efeitos negativos para uma tentativa de reinserção social.

O indivíduo não teria mais como acompanhar essas mudanças, que não param, propiciando assim uma forma de escanteamento por parte da própria

sociedade, não dando a devida oportunidade ao ex-presidiário, seja por preconceito, ou pela não formação profissional que não tenha obtido, por ter ficado inerte tanto tempo.

Além de esse problema ser de ordem social por estes motivos expostos acima, são os mesmos principalmente de ordem política, por não ter uma estrutura que ofereça condições de aprendizado profissionalizante, esportes e outros programas sociais que façam daquele preso enclausurado e ocioso, um homem preparado para enfrentar a vida do lado de fora daquelas paredes, de forma digna e limpa.

Houve avanços técnicos, todavia, mas neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tornando-o insolvente; retira o encarcerado da sociedade; suscita graves conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres humanos em jaulas sujas, úmidas, onde vegetam em temível promiscuidade.

3.2 O Apenado Criminoso e o Apenado Vítima no Sistema Prisional

A dignidade da pessoa humana preconizada nos mais diversos institutos legais dos vários sistemas jurídicos se mantém presente mesmo na pessoa do condenado. É o que preconiza nossa constituição em seu artigo 1º. Inciso III; no artigo 5º. Incisos III, XLIX, L; artigo 34, inciso VII, alínea “b”.

O Estado, em todo seu poder punitivo, mantém em custódia a pessoa do condenado, nem sempre garantindo o mínimo preconizado na sua Carta Magna, conforme mencionado. O apenado criminoso, na sua grande maioria, transforma-se no apenado vítima do sistema carcerário do qual lhe é imposto, onde se percebe que aquele responsável pela custódia e efetivo cumprimento de pena é agora o verdadeiro algoz de uma vida que já é tão privada do mínimo necessário para a uma sobrevivência digna⁸.

Além dos direitos ditos fundamentais preconizados na Constituição, ao preso lhe deve ser garantido salvaguardas adicionais em decorrência de sua condição, uma vez que, o Estado privou de sua liberdade e neste momento assumiu uma responsabilidade ainda maior, pois qualquer dano seja físico ou psíquico neste ser humano é o Estado seu único responsável.

O Estado que ali se encontra para preservar a integralidade física e psíquica do apenado com fim último de manter a ordem, é neste momento, um algoz muito

maior do que aquele que veio a transgredir a norma penal, pois nenhum individuo tem em seu poder uma força maior do que a que se encontra no poder punitivo do Estado.

3.3 Importância das Penas Alternativas

A questão da aplicação das penas alternativas em substituição às privativas de liberdade revela-se um assunto atual e problemático, no que se refere às opiniões dos doutrinadores penalistas brasileiros.

A eficácia dessas penas alternativas é de verdadeira importância para a recuperação do condenado, no intuito de que não venha ele a cometer outros crimes, tendo condições de ser inserido novamente no seio da sociedade.

O Sistema Penitenciário encontra-se em uma crise profunda e aparece aos olhos de culpados e inocentes, como um instrumento a serviço do mal. É obvio que a sociedade, para satisfazer seu imaginário, exige que todo crime seja punido com pena privativa de liberdade, não sabendo que poderá estar proporcionando cada vez mais a reincidência criminal.

Nesse sentido, observa Renné Ariel Dotti¹⁰: Declarar um homem culpado por um crime e depois não lhe infligir um castigo, deixando-o em liberdade, é coisa que o homem da rua não compreenderá.

As penas alternativas são aplicadas de acordo com o potencial ofensivo do criminoso, ou seja, se esse cometeu um crime de potencial ofensivo mínimo ou médio, o juiz poderá submetê-lo a uma pena alternativa para que não entre em contato com criminosos de maior potencial ofensivo, salvando-o da possibilidade de reincidência.

As penas alternativas promovem a ressocialização do condenado, resgatando a sua cidadania através de seu trabalho e suas habilidades, pois não terá que abandonar o emprego no decorrer do cumprimento da pena, mostrando-se útil à sociedade. O apenado não fica preso, permanecendo no meio social e familiar, contribuindo, assim, para a redução do índice populacional nos presídios do Estado.

É de suma importância a recuperação daqueles que delinquiram devido a situações desesperadoras que se encontravam.

4. (Re)Socialização do Apenado

4.1 O Difícil Caminho

Lançando um olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro observa-se que a pena

privativa de liberdade, como sanção principal de aplicação genérica parece falida. Não é favorável ao tratamento ressocializador do indivíduo: "Ela perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma forma de reincidência" ¹¹.

Quando se procura identificar as causas da reincidência as opiniões polarizam-se. De um lado estão aquelas que enfocam a crise do sistema de justiça criminal como resultado das normas, regras, mecanismos e estratégias de contenção rigorosa de delinquência. O abandono das medidas em favor de princípios humanitários do tratamento dispensado aos delinquentes seria responsável pelos índices intoleráveis de criminalidade e pela emergência do crime organizado.

As prisões seriam tributárias dessa política de segurança e justiça na medida em que contribuiriam, com as práticas difusas e pouco eficazes de recuperação. Na contagem de custos e benefícios, o risco de ser punido seria menor do que os ganhos advindos da prática de ilícitos penais. A reincidência resultaria então do ínfimo valor intimidativo da superação da liberdade, valor ainda mais depreciado pela impunidade que se espalha na sociedade brasileira.

Por outro lado, encontram-se as opiniões que compreendem a crise do sistema de justiça criminal como resultado da crise geral da sociedade. Os desajustes da estrutura socioeconômica trariam suas consequências sobre as políticas de justiça criminal, afetando-a. A corrupção, a violência institucional incontrolável, as disputas internas de poder no interior e entre diferentes aparelhos encarregados de conter a criminalidade agravariam o dilema entre propostas ressocializadoras e práticas institucionais que se limitam a punir. Longe de serem aparelhos de recuperação e "reforma" dos indivíduos, as prisões estariam restritas a custodiar seus tutelados, estendendo para seus interiores a intensificação das ações punitivas aplicadas às penas.

Nessa ótica, as condições predominantes nessas organizações e as consequentes práticas institucionais, seriam as verdadeiras responsáveis pela reincidência.

Os estudos de Adorno¹² acerca da reincidência chamam atenção para a vulnerabilidade da pena de prisão. A chegada do preso à penitenciária aprofunda o vínculo com o encarceramento e o encarceramento comporta características que sugerem o terreno no qual a reincidência se toma possível. A primeira, o discurso vazio da recuperação e da ressocialização.

Frequentemente são feitas alusões à deficiência das instalações, à precariedade dos recursos materiais e humanos, ao despreparo dos agentes institucionais para as peculiaridades do trabalho nas prisões e até mesmo ao governo estadual pelo descaso com que trata a área de justiça. O mais importante, porém, é o processo educativo que há de ser cumprido na prisão.

E sob esse aspecto, o trabalho e a formação para o trabalho assumem posição exponencial. Os serviços de aprendizagem profissional, o programa de escolarização e mesmo o trabalho penal, que se limita quase sempre a manufaturas incompatíveis com o perfil dos sentenciados, tem sua parcela de responsabilidade.

Para Adorno¹² a reincidência penitenciária guarda também estreita solidariedade com as práticas punitivas vigentes na penitenciária. Mesmo se variáveis biográficas, jurídicas, penais e institucionais não apontam nem sugerem uma possível orientação do comportamento para a persistência na delinquência, diz ele, as práticas punitivas parecem produzir efeitos desestabilizadores e diferenciadores no interior dos indivíduos que cumprem pena, a penitenciária desumaniza, embrutece, toma os sentenciados desconfiados, hostis. Longe de humanizar, portanto, a penitenciária constitui verdadeira escola de costumes criminais.

Ao afirmar que a reincidência guarda estreita solidariedade com as práticas punitivas vigentes, Adorno elege o isolamento e o trabalho como formas de punição a que são submetidos os encarcerados e podem contribuir para a reincidência.

O isolamento é advogado no direito penitenciário como medida terapêutica, como condição para que o preso reflita sobre a sua conduta, sobre o prejuízo causado à sociedade com sua prática delinquencial. Para o preso, no entanto, o isolamento, que acaba se estendendo para o resto de sua permanência na instituição não é experimentado como terapia, porém como punição que agrava a angústia e o sofrimento que se vem arrastando por passagens anteriores nos estabelecimentos prisionais ou devido aos contatos com as agências policiais e judiciárias¹³.

O trabalho penal, para a equipe dirigente é fonte primordial de recuperação. Se, por um lado, ele capacita o sentenciado, para reingressar no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, oferece o aprendizado metódico da disciplina, do ponto de vista dos presos não são poucas as críticas dirigidas contra as condições de trabalho no espaço prisional. Os presos reclamam da exploração a que são submetidos, dos baixos níveis de remuneração, da disputa a que se tem de se

sujeitar para conseguir alguma vaga, do controle exercido pelos "chefes de turma" uns sobre outros nas oficinas e da inutilidade das atividades que são realizadas¹⁴.

Embora o trabalho ajude a passar o tempo e evite os efeitos perniciosos da ociosidade, além de permitir uma profissionalização, é igualmente comum que encontrem dificuldades de se encorpar ao mercado de trabalho, quando em liberdade. Quando isso ocorre, vem à tona o verdadeiro sentido do trabalho penal: ele aparece como sofrimento, como punição pelos crimes cometidos e pela carreira institucional de encarceramento.

4.2 O Processo de Ressocialização

Em sentido *lato*, socialização pode ser compreendida como o processo de integração do indivíduo no grupo e na sociedade. Assim, para socializar-se o indivíduo deve adquirir o consenso social (maneiras de pensar e agir do grupo na sociedade).

Trata-se, portanto, de um processo que acompanha a existência, sempre em construção nas diferentes situações vivenciadas pelos indivíduos.

Brito¹⁵ salienta que a socialização é um processo pelo qual o indivíduo interioriza os elementos aprendidos ao longo de sua vida, integrando-os na estrutura de sua personalidade, influenciado por experiências significativas e adquiridas. Na sua perspectiva, assim se adapta ao ambiente social, estrutura sua personalidade e se toma um ser social.

A socialização caracteriza-se, portanto, como um processo de aprendizagem cujo objetivo final é a construção de um sistema simbólico que permite a aproximação com a realidade e sua decodificação, possibilitando às pessoas pautarem suas ações pelo reconhecimento e pela busca de legitimidade no meio onde vivem.

Partindo do pressuposto que a socialização é um meio básico de controle social e de que este leva ao conformismo com padrões, condutas e normas sociais, A Lei de Execuções Penais considera, então, o delinquente como uma pessoa que foi mal ou insuficientemente socializada. Trata-se de um "desviante", uma vez que não se sujeitou aos modelos de comportamento estabelecidos pela sociedade, não correspondeu às expectativas de seu papel social. Um infrator da lei é sempre um infrator de normas sociais que são defendidas e protegidas pela lei.

O sentido da pena é a ressocialização. Quando alguém é preso, supõe-se que isso ocorra porque precisa interiorizar padrões de comportamento instituídos e

legitimados pela sociedade. Na realidade, porém, ele passa a interiorizar padrões de comportamento de seu novo grupo (o de detentos do sistema carcerário), nem sempre em acordo com as expectativas da sociedade em geral. Assim, no âmbito da instituição prisional o infrator também se (res)socializa, mas qual o sentido, quais os padrões de comportamento assumido por esse preso, na prisão?

Ao ser condenado à pena privativa de liberdade, o sentenciado é enviado à unidade prisional para, ressocializado, ter uma reorganização da personalidade na base de novos padrões, padrões esses não similares aos daqueles, que também cumprem pena, mas sim aos do grupo maior - a sociedade.

O processo de ressocialização pretendido não seria desencadeado ou puxado por outros sentenciados, mas sob orientação técnica do Sistema Penitenciário (do setor Educacional, de Serviço Social e de Psicologia), com a colaboração e participação direta da sociedade em geral (familiares de sentenciados, voluntários, Pastoral Carcerária e outros).

A intenção real é, a partir de toda e qualquer experiência adquirida dentro do sistema carcerário, da realidade do sentenciado, orientá-lo na reflexão sobre os seus atos (precedentes e atuais), sua vida antes e durante o cumprimento da sentença, de modo a fazê-lo redirecionar o comportamento e desenvolver ações não mais prejudiciais a si mesmo e à ordem social.

Consideram-se pressupostos da ressocialização a motivação, o trabalho e a família, além da educação, que se combinam para a reestruturação das relações sociais, na perspectiva da reinserção social.

4.3 Aspectos que Dificultam a Ressocialização do Preso

Costumamos dizer da enorme necessidade de se humanizar nossos presídios. Os agentes do Estado, aqui incluídos todos os órgãos e poderes responsáveis pela Execução Penal, hão de entender que quem cometeu um crime deve ser punido, mas há de se assegurar ao detento todos os direitos e garantias individuais, consagrados nas nossas leis.

Na prática, a Lei de Execução Penal, no tocante ao funcionamento das prisões brasileiras, é muito pouco aplicada. Em primeiro lugar, presos provisórios são recolhidos ao mesmo pavilhão - muitas vezes na mesma cela — que os detentos já condenados em definitivo; depois, os primários também são acomodados juntamente com outros detentos de alta periculosidade e, finalmente, há pouca preocupação das nossas autoridades em manter uma prisão com escolas,

local de trabalho e lazer.

Essa mesma lei, estabelece que os estabelecimentos prisionais brasileiros deverão ser dotados de áreas de serviços, destinada a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva aos detentos mas, na prática, nada disso acontece. Na verdade, os estabelecimentos prisionais do País não cumprem os termos da Lei de Execução Penal, pois quase sempre são desprovidos das mínimas condições de assistência ao preso, essenciais para consagrar a reinserção social do delinquente. O ideal seria que nossas prisões fossem dotadas de portões eletrônicos, cozinha limpa e higienicamente preservada, local apropriado para encontros conjugais e, finalmente, locais apropriados para oferecer ao preso a assistência social, saúde, ao trabalho e ao lazer, como exige a Lei de Execuções Penais.

Segundo Thompson¹⁶, a prisão, não só no Brasil como em grande parte do Mundo, não representa, hoje, apenas uma simples questão de grades e de muros, de celas e de trancas, mas é vista como uma sociedade dentro de outra sociedade, em que são alterados radicalmente numerosos comportamentos e atitudes da vida livre.

Contudo, vale salientar, o preso não só sofre as dores da perda da liberdade. Conjuntamente com a detenção, sofre a privação dos seus bens, da sua autonomia, da sua segurança e das relações heterossexuais¹.

4.4 Alternativas para a Problemática da Ressocialização do Apenado

Muitas têm sido as extraordinárias lições trazidas pelo Professor Cezar Roberto Bitencourt¹⁷, máxime no tocante ao oferecimento de sugestões para o aprimoramento da pena de prisão. Com efeito, Bitencourt propõe um aperfeiçoamento da pena privativa de liberdade, pelas denominadas penas substitutivas, quando possível e recomendável, aduzindo, mais, que as penas privativas de liberdade limitem-se às penas de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação. Portanto, a pena de prisão restaria limitada aos criminosos de alta periculosidade, sem possibilidade de uma recuperação e que tenham cometido crimes de extrema gravidade.

Relativamente à readaptação social do recluso à sociedade, ela surge como um verdadeiro imperativo ético e não de mera oportunidade, que não repousa em simples considerações de natureza utilitária, ademais a opção por uma política criminal de reinserção social assenta em fundamentos éticos que não podem ser

esquecidos, "nessa ideia de reinserção social coincidem, aliás, os direitos e deveres da administração penitenciária e do recluso"¹⁸.

É certo que a privação da liberdade para combater o crime, está arraigada na consciência social. Se assim é, procuremos torná-la menos nociva, reduzindo-a ao máximo, aos reconhecidamente perigosos. Devem ser adotadas e ampliadas às modalidades alternativas da prisão, algumas já incorporadas às legislações. São formas de condenação sem o labéu da prisão, sem marca da cadeia, sem o ferrete do cárcere, enfim, sem o estigma que dificulta ou mesmo impede a sua reinserção na comunidade.

Citando Antônio Beristain, José Henrique Pierangeli¹⁹ lembra que "os penalistas discutirão, sempre, o complexo problema dos fins da pena e das medidas penais, no sentido de encontrar a bússola orientadora em tantas questões de política criminal". Erro maior sempre foi restringir-se os fins da pena à retribuição, embora o Código Penal Brasileiro não perca de vista o caráter retributivo da pena.

Porém, finaliza, aduzindo que a recuperação do criminoso deve ser um dos fundamentos da pena, mormente no Brasil, porque aqui não existe a pena de morte, nem a perpétua, donde se conclui que o apenado retornará ao convívio social, mais dias, menos dias.

No curso do processo de reeducação do preso condenado é fundamental um mecanismo que resgate, enquanto ainda o mesmo está encarcerado, os seus valores de pessoa, de ser humano, os valores em comum com a sociedade livre. Isto só pode ser conseguido através de um ambiente de experiências favoráveis à assimilação destes valores. Este ambiente de experiências favoráveis deve ser o mais amplo possível e em crucial implicação ao efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais, que tem o *status* de uma espécie de Constituição Federal do preso.

Essa questão da aplicação das penas alternativas em substituição às privativas de liberdade revela-se um assunto atual e problemático no que se refere às opiniões dos doutrinadores penalistas brasileiros.

A eficácia dessas penas alternativas é de verdadeira importância para a recuperação do condenado, no intuito de que não venha, ele, cometer outros crimes, tendo condições de ser inserido novamente no seio da sociedade sem sofrer nenhum tipo de discriminação por ter cometido um delito pequeno, possibilitando assim, a sua não reincidência na delinquência.

O Sistema Penitenciário encontra-se em uma crise profunda e aparece, aos olhos de culpados e inocentes, como um instrumento a serviço do mal.

É óbvio que a sociedade para satisfazer seu imaginário, exija que todo crime seja punido com pena privativa de liberdade, não sabendo que esta poderá estar proporcionando cada vez mais a reincidência criminal.

Assegurando que a prisão deforma Luiz Francisco Carvalho Filho²⁰, anota que “depois de mais de 200 anos de experiências, prevalece o sentimento de que a prisão não recupera, regenera”. Limpa ou imunda, transbordando de pessoas ou adequadamente ocupada, próxima ou distante, pública ou privada, a prisão é vista como um mal, muitas vezes inútil: “não há quem aponte, hoje, aspectos positivos do cárcere relacionados com o desenvolvimento humano. A prisão existe por ser necessária, porque ainda não se encontrou o que pôr em seu lugar²⁰”.

O pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível com o encarceramento. A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, o homossexualismo não escolhido, mas forçado, são fatores que em nada ajudam a integração do ser. Por isso o que se observa em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos cria e agrava distúrbios de conduta.

O isolamento forçado e o controle total da pessoa do preso, não podem constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere. Para tudo agravar, o estigma da prisão, acompanha o egresso, dificultando seu retorno à vida social. Longe de prevenir delitos, a prisão convida à reincidência e ao fator criminogênico.

A violência não é um desvio da prisão; a violência é a própria prisão.

5. Conclusão

Não foi apenas o fracasso das prisões que determinou a falência da ideologia do tratamento ressocializador do agente. Na verdade ela sempre esteve, como o próprio sistema penal, programada para esse fracasso.

Na trilha da ideologia reeducação, ressocialização e expressões análogas traduzem a pretensão de atribuir à execução das penas e medidas penais privativas de liberdade uma função essencial: corrigir e reeducar o delinquente, preparando sua (re) inserção na sociedade, corrigindo assim a distorção que não lhe permitiu a perfeita adaptação social. Esta seria, então, a função maior e melhor que se poderia atribuir ao sistema penitenciário.

Essa concepção começa a revelar sua deficiência estrutural, em termos de funcionalidade, na medida em que se revela inaplicável à luz do sistema vigente. É que não se poderia definir a duração da pena a partir da culpabilidade do agente, mas a definiria a partir de sua necessidade de internação para a completa recuperação. Daí as dificuldades estruturais que cercam a aplicação funcional dessa ideologia, por isso mesmo distante de atingir seu objetivo teórico.

Além disso, a própria ideia de ressocialização é alvo de inúmeras críticas. Não se pode falar em reinserção do condenado sem passar por uma reformulação das relações sociais, de produção e consumo vigentes, visando corrigir suas distorções.

A relação estabelecida entre cárcere e sociedade é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (encarcerado). Assim, qualquer tentativa de reinserção acaba esbarrando nessa relação de exclusão, intrínseca à natureza da prisão.

Na verdade, embora a sociedade carcerária possua características próprias, ela não é mais do que o reflexo dos aspectos mais negativos da sociedade externa, já que as relações sociais da atualidade são baseadas no egoísmo e nas vantagens pessoais, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e exploração.

É exatamente isso que acontece na sociedade prisional, apenas de forma menos mistificada e mais autêntica.

Essa ordem de ideias conduz à conclusão que a pretensão ressocializadora não pode acontecer enquanto processo unilateral e imposto, já que a própria sociedade precisaria regenerar seus tecidos antes de obter legitimidade para pretender que o “desviado” que frequenta o cárcere a ela se readapte.

Como e para que ressocializar alguém que por razões conjunturais de desemprego, grave crise econômica, comete um delito contra a propriedade, enquanto tais razões de desocupação e crise econômica continuam existindo? Como ressocializar para o respeito à vida um delinquente, sem criticar ao mesmo tempo uma sociedade que continuamente reproduz a violência através dos meios de comunicação e desencadeia ou exerce uma agressão brutal (guerras e violação de direitos humanos, por exemplo) contra outros grupos mais fracos ou marginais, entre os quais provavelmente se encontra o delinquente?

De fato, não se pode conceber qualquer forma de ressocialização que não venha a pautar-se em uma interação entre indivíduo e sociedade, a qual não pode

ser unilateralmente imposta por qualquer das partes, mas antes precisa resultar de um processo dialético complexo, pautado na reinserção na sociedade, a qual não é permitida impor a ordem social vigente, como se perfeita fosse, sem questionar suas estruturas, nem mesmo as mais diretamente relacionadas com o delito cometido.

Já o conceito de reintegração social retrata um processo interativo entre a sociedade carcerária e o macrocosmo social, por dentro do qual os reclusos se identificam com a sociedade externa e essa sociedade se identifica com o cárcere, retomando a parcela de conflitos e problemas que são seus e que se encontram recolhidos, segregados ao universo carcerário.

A população carcerária compõe uma marginalidade que não é concebida a partir da criminalização ou do encarceramento, mas que, antes, vivencia um processo secundário de marginalização. A carcerização, que quase sempre é precedida de um processo primário, a marginalização ou exclusão social, que acaba resultando numa ciranda sem fim, pois ao sair da cadeia o apenado retoma à posição estigmatizada e excluída que ocupava anteriormente no meio social, agravada por sua passagem pelo universo prisional e dali, em consequência das mesmas condições que já vivenciava antes da segregação, novamente é levado ao cárcere (a reincidência). Concluindo que o sistema penitenciário se encontra em estado de falência em todos os sentidos.

Referências

1. Oliveira OM. *Prisão: um paradoxo social*. 2. Edição. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003.
2. Foucault M. *Vigiar e punir: Nascimento da Prisão*. 25. Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.
3. Silva DM, Azevedo MA. *O Processo de Ressocialização em Regime Penitenciário Aberto no Estado de Pernambuco*. Trabalho de Conclusão de Curso, UFPE, Recife, 1997.
4. Sá AA. Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. *Revista da ESMAPE*. 2000; número 11(volume 5): 25-70.
5. Brasil. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. 4. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
6. Molina AGP, Gomes LF. *Criminologia*, 4. Edição. São Paulo: Editora RT, 2002.
7. Correia MCCM. *Um Estudo do Processo de Ressocialização dos Sentenciados em Regime Penitenciário Aberto na Seção de Atendimento ao Egresso e Liberado - SAEL*. Trabalho de Conclusão de Curso, UFPE, Recife, 1995.

8. Paixão AL. Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o Criminoso. 2. Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2003.
9. Rocha B. Sistema penitenciário brasileiro: uma teoria elaborada na práxis. Recife: Editora do Autor, 2002.
10. Dotti RA. Bases e Alternativas para o Sistema de Penas. 3. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
11. Jesus DE. Penas Alternativas. 1. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
12. Adorno S. A socialização na delinquência: reincidentes penitenciários em São Paulo. Cadernos CERU. 2001; número 3 (série II).
13. Brito AAC. Execução Penal. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.
14. Martins JHS. Penas Alternativas. 2. Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2003.
15. Brito GCF. O Trabalho Multi e Interdisciplinar como Estratégia de Ressocialização na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco (SUSIPE). Monografia de Conclusão do Curso de pós-graduação em Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário. Recife, 2000.
16. Thompson A. Questão Penitenciária. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
17. Bitencourt CR. Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas. 4. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
18. Rodrigues AM. A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2000.
19. Pierangeli JH. Escritos Jurídico-Penais. 3. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
20. Carvalho Filho LF. A Prisão. São Paulo: Editora Publifolha, 2002.